



**PROCESSO Nº** 29149/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
**INTERESSADO** FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**ASSUNTO** AGRUPAMENTO DE MULTAS  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
**RESPONSÁVEIS** ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO  
ANDREIA CRISTINA SILVA COSTA  
**RELATOR** CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### PARECER Nº 1258/2017

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E, APÓS, ENVIO DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PARA EXECUÇÃO JUDICIAL.

01. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, referentes às Contas Anuais de Gestão formalizada pela Secretaria de Controle Externo, em desfavor do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, tendo como gestor, o Sr. Ananias Martins de Souza Filho, tendo como contadora, a Sra. Andreia Cristina Silva Costa.

02. Através do Acórdão nº 309/2015 - PC, foram aplicadas as seguintes sanções:

- multa de **88,54 UPFs/MT** ao **Sr. Ananias Martins de Souza Filho** e glosa de **R\$ 362,50**;



• multa de **11 UPFs/MT** a **Sra. Andreia Cristina Silva Costa**

03. No que concerne à multa de 88,54 UPFs/MT e glosa de R\$ 362,50 ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho, até o presente momento este não se manifestou, tendo sido notificado, conforme documento digital nº 190959/15.

04. No entanto, destaca-se que a Sra. Andreia Cristina Silva Costa não recolheu a multa de 11 UPFs/MT devida nos autos, nem tampouco outras multas constantes em outros autos arquivados sem baixa em seu nome no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas, todas inferiores a 15 UPFs/MT, razão pela qual, atendendo dispositivo regimental, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções propôs o agrupamento das multas aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, cuja soma totaliza o valor de **22 UPFs/MT**, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO Nº	VALOR DA MULTA (UPFs/MT)
29149/2014 (DIGITAL)	11 UPF's
29130/2014 (DIGITAL)	11 UPF's
<b>TOTAL</b>	<b>22 UPF's</b>

05. Desta forma, para que seja efetivado o agrupamento das multas, anteriormente individualizada, é necessário que seja **referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno**, conforme exigência contida no parágrafo 2º do art. 293, o qual dispõe que *“O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.”* (g.n)

06. Por todo o exposto na fundamentação supra, o **Ministério**



**Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **agrupamento das multas** aplicadas a **Sra. Andreia Cristina Silva Costa**, conforme relacionadas acima, por meio de Acórdão;

b) pela **remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral do Estado**, após a expedição do Acórdão, para fins de **execução judicial do valor devido, no caso, 22 UPFs/MT;**

c) **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos e a inserção ao processo principal 29149/2014 (DIGITAL), do saldo total **22 UPF's** (art. 290, § 8º da Resolução Normativa n.14/2007).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 27 de março de 2017.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador de Contas